

# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 100/25**

**Processo Administrativo nº 2115/25**

## **I – RESUMO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, posteriormente reiterada por pedido de reconsideração, bem como de nova impugnação apresentada pela empresa **AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA**, ambas questionando as exigências técnicas previstas no edital, especialmente no que se refere à ausência de requisitos relacionados a registro em conselho profissional, responsabilidade técnica e comprovação específica de capacidade técnica, além da apresentação de Balanço Patrimonial.

As impugnações sustentam que o objeto licitado envolveria atividades técnicas que demandariam maior rigor na definição dos requisitos de habilitação, em razão dos riscos operacionais e da necessidade de assegurar a segurança dos usuários e do público envolvido no evento, e que ainda seriam objeto complexo que demanda mais rigor na comprovação da qualificação econômico financeira.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da discricionariedade administrativa e da reavaliação técnica**

A Administração Pública detém competência para definir os requisitos técnicos e de habilitação dos certames, exercendo discricionariedade técnica, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

Todavia, tal discricionariedade não é inalterável, sendo pertinente a reavaliação do edital quando se verificar que ajustes podem contribuir para maior segurança da contratação e melhor atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 admite a revisão do instrumento convocatório sempre que identificada a conveniência administrativa devidamente motivada.

### **II.2 – Da natureza do objeto e da necessidade de reforço das exigências técnicas**

Embora o objeto do certame seja enquadrado como serviço comum, a análise do Termo de Referência evidencia que a execução de fato envolve:

Montagem e operação de estruturas técnicas temporárias;

Utilização de sistemas elétricos e equipamentos alta potência;

Concentração alta de público;

Riscos operacionais que demandam controle técnico adequado.

Tais circunstâncias evidenciam que a adoção de medidas adicionais de qualificação técnica, podem ser usadas como forma de mitigação de riscos e reforço da segurança da contratação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que a Administração pode endurecer exigências técnicas quando justificadas pela complexidade ou risco do objeto, desde que de forma proporcional e motivada.

Já No tocante às alegações relacionadas à qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a modular as exigências conforme o vulto, a natureza e o risco da contratação. Não há imposição legal para adoção de todos os requisitos possíveis, cabendo ao gestor público avaliar a suficiência das exigências fixadas. No presente certame, as condições estabelecidas mostram-se adequadas, proporcionais e compatíveis com o objeto, uma vez que não se trata de contrato contínuo, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou risco comprovado à execução contratual.

### II.3 – Do acolhimento como medida de cautela administrativa

O acolhimento das impugnações não decorre do reconhecimento de ilegalidade do edital, mas sim de opção fundamentada no princípio da precaução e da supremacia do interesse público, visando:

reforçar a segurança da execução contratual;

reduzir riscos operacionais;

assegurar que a contratação seja realizada com respaldo técnico adequado.

Ressalte-se que a decisão não implica reconhecimento de erro grosseiro, tampouco afronta decisões anteriores, mas sim aperfeiçoa o instrumento convocatório, uma vez que houve um pedido de reconsideração e uma nova impugnação do mesmo teor.

#### II.4 – Da necessidade de retificação do edital

Diante do exposto, mostra-se pertinente a retificação do edital, para:

Incluir exigências técnicas adicionais, de forma proporcional;

Estabelecer critérios objetivos relacionados à responsabilidade técnica na execução;

Assegurar ampla publicidade das alterações e reabertura de prazos, nos termos da legislação vigente.

Tal providência encontra respaldo nos princípios da transparência, segurança jurídica e isonomia.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, Julgo pelo:

**ACOLHIMENTO PARCIAL** das impugnações apresentadas, por razões de conveniência e oportunidade administrativa;

Ressalte-se que o acolhimento ora decidido não decorre de ilegalidade originária, mas de opção voltada ao aperfeiçoamento do procedimento e à proteção do interesse público.

## Proc. Administrativo 23- 2.115/2025

---

**De:** JAELCI C. - GAB-AJUR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 28/01/2026 às 17:58:14

**Setores envolvidos:**

GAB, GAB-AJUR, SGA, STCDE, PGM, SGA-DCL, STCDE-DEVE, PGM-Procurador\_3

### Prestação de Serviços de Sonorização de linha para o Carnaval

Prezados,

Requer a desconsideração do parecer apresentado no despacho 22.

Segue parecer corrigido em apartado.

—

**JAELCI EVANDRO DE CAMARGO**

*Assessor Jurídico*

**Anexos:**

24\_PARECER\_JURIDICO\_Proc\_Administrativo\_2\_115\_2025\_recurso\_som\_carnaval.pdf

**PARECER JURÍDICO Nº 024/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2.115/2025**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025 EDITAL nº 100/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2115/2025 PROCESSO DE COMPRA nº 0204/2025.**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica, referente a impugnação apresentada pelo Licitante **AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 21.565.195/0001-97, com sede na Rua Oliver, 274, União, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sr. TIAGO DE AGUIAR GARCIA, brasileiro, casado, empresário, CPF 051.758.866-81, RG MG10394825 SSP/MG, sócio proprietário, insurgindo-se contra o edital - alegando que deve haver as exigências adicionais de qualificação técnica e profissional, tais como registro da empresa e dos profissionais no CREA, apresentação de CAT, CAO, ART, bem como requisitos econômico-financeiros mais rigorosos, sob o argumento de que o objeto configuraria serviço análogo à engenharia, e que fora julgado pelo pregoeiro, indeferido o Recurso.**

É o relatório, passo a opinar.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando portanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

## **III- CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

A análise realizada por essa assessoria jurídica visa verificar se os critérios legais foram devidamente adotados, sem adentrar ao mérito da realização do certame.

Em síntese o impugnante questiona o descritivo do objeto, alegando que seria direcionamento a determinada marca.

#### **- DA VINCULAÇÃO DO EDITAL**

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

É necessário dizer que o edital possui caráter normativo e vinculante. Ou seja, as condições que ele estabelece devem ser seguidas rigorosamente, tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. Em resumo, o edital cria obrigações jurídicas para todas as partes envolvidas, em obediência ao princípio da vinculação do edital.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

#### **- DA IMPARCIALIDADE DO EDITAL**

A administração pública, pauta seus atos baseados nos princípios dispostos no art.37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos licitantes que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos licitantes que se encontrem nas mesmas situações.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

#### **– DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO**

Ao realizar uma licitação, o Município busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

A isonomia também implica considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

A relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

#### **- DO JULGAMENTO PELO PREGOEIRO**

Em seu julgamento, o pregoeiro, acolheu parcialmente as impugnações apresentadas pelas licitantes.

**- DO MÉRITO**

Em análise ao apresentado pela empresa **AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 21.565.195/0001-97, com sede na Rua Oliver, 274, União, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sr. TIAGO DE AGUIAR GARCIA, brasileiro, casado, empresário, CPF 051.758.866-81, RG MG10394825 SSP/MG, sócio proprietário, insurgindo-se contra o edital.**

A impugnação vem pautada nas seguintes fundamentações:

- Não foi identificado no edital a exigência formal para Qualificação Técnica dos licitantes;
- Não foi identificado prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente;
- Não foi identificado no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial.

Todos os critérios foram obedecidos, razão não há para reformar a decisão exarada pelo pregoeiro.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Percebe-se que a empresa Impugnante não tem razão em suas alegações.

Da omissão quanto à exigência de profissional inscrito no CREA e de atestado de qualificação técnica dos licitantes.

Considerando que o Artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ademais deve ser ressaltado que serviços de som e iluminação são classificados como serviços comuns (art. 6º, XIII), cujos padrões de desempenho podem

ser objetivamente definidos pelo edital, não se confundindo com obras ou serviços de engenharia complexos que exigiriam ART de projeto estrutural de forma antecipada.

Sendo assim, a ausência de exigência do documento no edital que comprove o registro ou inscrição da licitante no CREA não traz nenhum prejuízo ao certame, tendo em vista que a empresa poderá apresentar posteriormente, no ato da assinatura do contrato, para comprovação de atividade fim.

O CREA recomenda que profissionais de Engenharia acompanhem a montagem das estruturas como arquibancadas, estandes, palcos, sistemas de sonorização, iluminação e geradores de energia de forma a prevenir acidentes. Sendo assim não é taxativo ao engenheiro eletricista, porém caso seja necessário o engenheiro eletricista, a fiscalização da Administração pode solicitar que a empresa contratada, apresente um engenheiro eletricista para executar os serviços, porém não pode ser caráter de inabilitação da licitação, é caráter de punição ou rescisão contratual, caso seja necessário e seja descumprido.

Insta salientar que, tal exigência questionada pela empresa Impugnante é uma discricionariedade da administração, não merecendo desta forma ser acolhido o argumento sobre obrigatoriedade ressaltado pela referida empresa na impugnação em análise.

**O edital estabelece em sua cláusula 15.5.5.1:**

h) Deverá, ainda, declarar a disponibilidade de equipe técnica qualificada, com profissionais habilitados e experientes na montagem, operação e desmontagem de sistemas de som e iluminação profissional, devendo apresentar, quando aplicável, a indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

**Assim como o Termo de Referência:**

Deverá, ainda, comprovar a disponibilidade de equipe técnica qualificada, com profissionais habilitados e experientes na montagem, operação e desmontagem de sistemas de som e iluminação profissional, devendo apresentar, quando aplicável, a indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

O processo licitatório presta-se à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, portanto a exigência

de registro da empresa no CREA, limita a participação de interessados e a correta formulação de propostas sendo prejudicada à competitividade.

O registro de uma empresa em conselho profissional (como o CREA) é determinado pela sua atividade básica.

Se o objeto é "locação de equipamentos de som e iluminação", entende-se que a atividade é comercial/serviços comuns. Exigir registro no CREA aqui frustra a competitividade, pois empresas de eventos podem executar o serviço contratando profissionais liberais para as responsabilidades técnicas específicas.

Portanto, não se deve exigir o registro da empresa no CREA se a atividade fim dela não for engenharia. Isso evita excluir empresas do setor de eventos que possuem o material.

Assim sendo, o edital e TR estabelecem a necessidade de responsável técnico habilitado, o que será apresentado na fase execução do contrato quando for o caso, e não na fase de habilitação.

Assim como a exigência de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização do profissional, vejamos:

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados, Acórdão 1447/2015-Plenário.

O edital encontra-se de acordo com o Art. 67, da 14.133/2021, vejamos:

#### 15.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para habilitação:

I. A licitante deverá comprovar capacidade técnica-operacional, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto da contratação, especialmente na prestação de serviços de sonorização e iluminação para eventos de grande porte ou de natureza similar.

Ademais, o art. 67, §3º assim estabelece:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o

profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Ou seja, a própria Lei flexibiliza, permitindo a substituição, não havendo assim a obrigatoriedade da sua exigência, o objetivo da legislação, é a ampla competitividade, em busca da proposta mais vantajosa.

O TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

Da omissão quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial.

É cediço que a lista contida no artigo 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim de verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

A lei, todavia, não preconiza a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas.

Desta feita, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Para corroborar tal entendimento, cita-se a lição do mestre Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 66 a 69 – Lei 14.133/2021 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 12ª ed. p. 378.).

O edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidão para demonstração da qualificação econômica, vejamos:

### 15.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

b) Havendo registro de processo de recuperação judicial, deverá a licitante que nesta hipótese incorrer, apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, para fins de sua habilitação neste item, de acordo com a Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Necessário lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar sobre o tema habilitação, fixou que seus requisitos deveriam ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que justifica, no caso concreto, o necessário uso da proporcionalidade.

Conforme argumentos trazidos aos autos pelos defendentes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do balanço patrimonial, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE 5 ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.) 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...) (Resp. 402711/SP,

Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145). (G.N).

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no seu artigo 69 os limites para exigência de habilitação econômico-financeira. Seu texto não induz que todos os documentos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça esta ideia, ao exigir justificativa no processo licitatório.

É fundamental compreender que a aplicação rígida e irrefletida dessa exigência em relação a os dois últimos exercício sociais pode contrariar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fundamentais para as exigências habilitatórias, por expreso mandamento constitucional.

É sabido que poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas. Contudo, no mesmo sentido da lei nº. 14.133/21, a exigência do balanço patrimonial em processos licitatórios é regra, existindo alguns casos onde são autorizadas a sua dispensa, conforme estabelece o Decreto Federal 8.538/15. Vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Por fim, o profissional técnico habilitado, poderá ser exigido na execução do contrato, e não na fase de habilitação, que a exigência de comprovação de vínculo do profissional, ainda na fase de habilitação é indevida, assim como a apresentação de balanço patrimonial.

**- DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

O pedido de reconsideração da licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS CNPJ: 01.906.450/001-00 ST SIG ENDEREÇO:CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 TAGUATINGA NORTE BRASÍLIA/DF, REPRESENTANTE: DIONES DA SILVA RG: 410.825 – SSP/TO CPF: 942.276.911-68 PROFISSÃO: EMPRESÁRIO, (77) 9.9928-9839** versa sobre

o mérito da impugnação já enfrentada no Despacho 19- 2.115/2025 e Despacho 20-2.115/2025.

Razão pela qual, mantém o entendimento anteriormente apresentado, opinando pela sua manutenção de improcedência.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA**, CNPJ 21.565.195/0001-97, com sede na Rua Oliver, 274, União, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sr. TIAGO DE AGUIAR GARCIA, brasileiro, casado, empresário, CPF 051.758.866-81, RG MG10394825 SSP/MG, sócio proprietário, no processo de licitação referente ao **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025 EDITAL nº 100/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2115/2025 PROCESSO DE COMPRA nº 0204/2025**, não subsistem as ilegalidades e as violações apontadas pela Impugnante, devendo o procedimento licitatório manter seu trâmite, nos termos já expostos.

Recomenda-se, portanto, a adoção das providências necessárias para prosseguimento no processo licitatório.

Em relação ao pedido de reconsideração da licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS** CNPJ: 01.906.450/001-00 ST SIG ENDEREÇO: CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 TAGUATINGA NORTE BRASÍLIA/DF, REPRESENTANTE: DIONES DA SILVA RG: 410.825 – SSP/TO CPF: 942.276.911-68 PROFISSÃO: EMPRESÁRIO, (77) 9.9928-9839, manifesta pela manutenção da improcedência, pelos motivos já apresentados.

Por fim, o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, submeto à consideração superior!

**Jaelci Evandro de Camargo**  
**Assessor Jurídico**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE89-7869-D341-3047

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAELCI EVANDRO DE CAMARGO (CPF 359.XXX.XXX-05) em 28/01/2026 18:00:06 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/DE89-7869-D341-3047>

## Proc. Administrativo 24- 2.115/2025

---

**De:** Gilberto S. - GAB

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 28/01/2026 às 18:06:25

**Setores envolvidos:**

GAB, GAB-AJUR, SGA, STCDE, PGM, SGA-DCL, STCDE-DEVE, PGM-Procurador\_3

### Prestação de Serviços de Sonorização de linha para o Carnaval

Prezados,

Conforme Parecer Jurídico nº 024/2026, constante no Despacho 23- 2.115/2025, acolho a manifestação jurídica apresentada, ratificando a **improcedência** do recurso interposto pela licitante AGÊNCIA AH, bem como, pela **improcedência** do pedido de reconsideração da licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, autorizando o prosseguimento do processo licitatório, nos termos recomendados.

Sem mais.

Atenciosamente.

—

**Gilberto Donizeti de Souza**  
*Prefeito Municipal*